

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

SANTHER FAB. DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.

Processo CVM RJ-2009-9365

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso protocolado, em 27.08.09, pela SANTHER FAB. DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00, pela não entrega do documento Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes a 31.12.08 (DF/2008), comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 386/09, de 28.07.09 (fl. 04).

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente recurso não foi apresentado pela companhia através do site da CVM, tendo sido encaminhado em papel em 27.08.09, pelo que foi enviado, por meio de despacho de 28.08.09, ao protocolo para sua inclusão no sistema (fl. 01, verso).

Tal inclusão não foi possível devido a problemas no sistema que foram objeto do pedido SSO nº 1044/2009 (fl. 03), ainda não atendido. Assim sendo, tendo em vista a falta de previsão para a solução do problema, o recurso retornou à GEA-3, ainda que não incluído no sistema, que abriu, em 25.09.09, o presente processo para análise do recurso.

Em seu recurso, a Companhia requer a baixa na multa aplicada alegando, principalmente, que enviou tempestivamente (em 31.03.09) a DF/2008, conforme o protocolo de envio número 0040673 (fl. 01/02).

Entendimento da GEA-3

Conforme disposto no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 202/93, as Demonstrações Financeiras devem ser enviadas, no prazo máximo de até três meses após o encerramento do exercício social; ou no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior.

O fato de a Companhia ter encaminhado o Formulário DFP/2008 (previsto no inciso II do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93), em 31.03.08, conforme comprovado pelo protocolo de envio mencionado no §4º, retro, não a exime da obrigação de encaminhar as Demonstrações Financeiras Anuais Completas relativas a esse período, conforme previsto inciso I do art. 16, da Instrução CVM nº 202/93.

Assim sendo, a nosso ver, as alegações da SANTHER FAB. DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. não devem prosperar, tendo em vista que não há, na legislação aplicável, dispositivo que exima companhias com registro ativo na CVM de enviar as informações periódicas e eventuais, nos devidos prazos, como disposto na Instrução CVM nº 202/93.

Ademais, em consulta ao Sistema IPE, restou comprovado que a Companhia, ainda não enviou o documento DF/2008, o qual deveria ter sido entregue até 31.03.09.

Assim sendo, a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.09 (fl. 05) e (ii) a Companhia ainda não encaminhou o documento DF/2008.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela SANTHER FAB. DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

GUSTAVO DOS SANTOS MULE

Agente Executivo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas